



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sentença, Remessa Necessária e Liquidação de Sentença

1. Conceito Legal

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 (extingue sem resolução de mérito) e 487 (extingue com resolução de mérito), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.**

Critérios para definir sentença no sistema processual brasileiro:

- a) Quanto ao conteúdo – art. 485 ou 487 do CPC
- b) Quanto ao efeito procedimental – fim à fase cognitiva do processo ou extingue a execução.

Atenção1: pode haver sentença com extinção parcial sem análise de mérito por ilegitimidade de um dos litisconsortes (art. 484, VI do CPC), mantendo-se a continuidade do processo quanto aos demais.

Atenção2: é possível que o juiz julgar parcialmente o mérito e de forma antecipada – art. 356 do CPC, caso um dos pedidos não tenha sido impugnado em contestação, mantendo-se a análise de mérito dos demais pedidos juntamente com a continuidade do processo.

2. Classificação das sentenças

a) Quanto aos efeitos:

1. *Meramente Declaratória* – declara a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. **Essa sentença busca uma certeza jurídica. Ex. ação de investigação de paternidade; ação de**

usucapião. Essa sentença possui eficácia *ex tunc*.

2. *Constitutiva ou desconstitutiva* – cria, modifica ou extingue relação jurídica. **Ex. sentença de divórcio.** O efeito desse tipo de sentença é o *ex nunc*. **OBS.** Existem ações constitutivas que são “necessárias”, julgadas obrigatoriamente pelo judiciário, por imposição legal. Ex. ação de interdição.
3. *Condenatória* – reconhece e impõe o cumprimento de uma obrigação. **Impõe obrigação de pagar, de fazer, de não fazer e de entregar. Impõe o cumprimento de prestação.**
4. *Mandamentais* – através de uma imposição de uma obrigação dada pelo próprio juiz em sua sentença (ordem judicial), determinando o cumprimento em um prazo específico, sob pena de multa, prisão pela desobediência etc.
5. *Executiva latu sensu* – existe a partir do momento em que há uma condenação ou uma imposição de uma **obrigação**, fazendo com que essa sentença seja executada no mesmo procedimento (cumprimento de sentença).

OBS. Liebman defende que a melhor classificação das sentenças é **TERNÁRIA** (*meramente declaratória, constitutiva ou desconstitutiva, ou condenatória*), enquanto **Pontes de Miranda** entende que a melhor teoria é o **QUINÁRIA** há situações que não são abrangidas pela classificação de Liebman, acrescentando as sentenças *mandamentais e executiva lato sensu*.

b) Quanto à resolução de mérito:

1. Sentença terminativa – art. 485 do CPC. **Não faz coisa julgada material. Apenas a coisa julgada formal (imutabilidade interna, no mesmo processo)**
2. Sentença definitiva – art. 487 do CPC. **Faz coisa julgada material (imutabilidade interna e externa).**

3. Princípio da demanda, adstrição ou congruência – art. 492 do CPC.

Introdução: esse princípio indica que o juiz, ao receber a demanda de uma das partes, ele deve **respeitar a moldura imposta por lei**. Não poderá julgar em contrariedade aos arts. 492 e 141 do CPC, e respeitando os elementos da sentença indicados abaixo.

3.1 – Defeitos da sentença relacionados à congruência.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de **natureza diversa da pedida**, bem como condenar a parte em **quantidade superior** ou em **objeto diverso** do que lhe foi demandado.

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos **limites propostos**

pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

OBS. O vício sobre essas determinações legais gera possibilidade de anulação via recurso, por *error in procedendo*. Ressalta-se que o art. 1013 do CPC permite que a Apelação pugne pelo **julgamento da causa madura** ao Tribunal.

- a) sentença extra petita. O juiz decide algo fora do que foi pedido.
- b) sentença ultra petita. O juiz decide além do que foi pedido.
- c) sentença citra ou infra petita. A parte maneja pedido 1, 2 e 3, mas o juiz só julga o 1 e o 2, esquecendo-se de decidir o 3. Ou seja, ele decide menos do que deveria. Cabe tanto os Embargos de Declaração quanto Apelação.

4. Elementos da sentença – art. 489 do CPC.

- a) Relatório – objeto de análise do processo. Obs. Na JECC (Lei n. 9099/95), o relatório é dispensado.
- b) Fundamentação – análise do direito material discutido. Atenção ao art. 93, IX da CF.
- c) Dispositivo – o comando decisório da sentença, com todas as determinações judiciais, e que faz **coisa julgada material**.

5. Dever de fundamentação

5.1 – Decisão **NÃO** fundamentada - Art. 489, § 1º do CPC

- i) se limitar à indicação, à **reprodução** ou à paráfrase de ato normativo, **sem explicar sua relação com a causa** ou a questão decidida;
- ii) empregar **conceitos jurídicos indeterminados**, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;
- iii) invocar **motivos** que se prestariam a **justificar qualquer outra decisão**;
- iv) **não enfrentar todos os argumentos** deduzidos no processo **capazes de, em tese, infirmar** a conclusão adotada pelo julgador;
- v) se limitar a invocar **precedente ou enunciado de súmula**, **sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**;
- vi) **deixar de seguir enunciado de súmula**, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de **distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.

Atenção1!!! Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no **Superior Tribunal de**

Justiça o entendimento de que "o julgador **não é obrigado a rebater cada um dos argumentos** aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela **motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte**" (STJ, AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

Atenção2!!! A interpretação sistemática do CPC, notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que **"precedente" abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.**

Desse modo, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de "súmula, jurisprudência ou precedente" para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1267283- MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 (Info 760).

Atenção 3!!! A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a **existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes**, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

STJ. 3ª Turma. REsp 1698774-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Info 679).

6. Reexame necessário

É uma condição de eficácia da sentença.

Súmula 423 do STF: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.

Pergunta de prova oral: *qual a natureza jurídica do reexame necessário?* Sucedânea recursal.

6.1. Hipóteses de cabimento

a) **Sucumbência de pessoa jurídica de direito público – art. 496, I e II do CPC:**

Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, **não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal**, a

sentença:

I - proferida **contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios** e suas respectivas **autarquias e fundações de direito público**;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os **embargos à execução fiscal**.

b) Desnecessidade de reexame necessário em razão do valor – art. 496, § 3º do CPC:

§ 3º: Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de **valor certo e líquido inferior** a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a **União** e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os **Estados, o Distrito Federal**, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais **Municípios** e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Súmula 490, STJ: A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, **não se aplica a sentenças ilíquidas**.

Atenção1!!! Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, **é dispensável a remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor do INSS**, cujo **valor mensurável** da condenação ou do proveito econômico seja **inferior a mil salários mínimos**.

A Súmula 490-STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos processos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

STJ. 1ª Turma. REsp 1735097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019 (Info 658).

Atenção2!!! As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários mínimos. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie **absolutamente mensurável**, visto que **pode ser aferível por simples cálculos aritméticos**, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos.

STJ. 1ª Turma. REsp 1844937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2019.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.859.598/RS, Rel. Min. Napoleão

a) Desnecessidade de reexame necessário em razão de precedentes vinculantes – art. 496, § 4º do CPC

§ 4º: Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença **estiver fundada em:**

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em **incidente de resolução de demandas repetitivas** ou de **assunção de competência**;

IV - entendimento coincidente com **orientação vinculante** firmada no âmbito **administrativo do próprio ente público**, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

7. Coisa Julgada

- Premissa:

- **Trânsito em julgado** – exaurimento das vias recursais
- Não foi interposto o recurso cabível
- Interpostos todos os recursos cabíveis

- Conceito:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a **autoridade que torna imutável e indiscutível a “decisão de mérito”** não mais sujeita a recurso. (art. 5º, XXXVI da CF)

Segurança jurídica.

7.1 Coisa Julgada Formal

- Fenômeno de **imutabilidade endoprocessual**. Sentença terminativa (art. 485, CPC) ou de mérito (art. 487, CPC)

7.2 Coisa Julgada Material

- Fenômeno **imutabilidade extraprocessual**
Somente sentenças de mérito – art. 487 do CPC.

8. Efeitos da Coisa Julgada

8.1. Efeito negativo

- **Impede julgamento do mérito em outra ação** (art. 485, V do CPC)

Tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido.

8.2 Efeito positivo

O que ficou decidido e coberto pela Coisa Julgada Material deve ser **obedecido pelas partes que participaram do processo e o judiciário deve aplicar** nos julgamentos futuros.

9. Limites da coisa julgada

9.1. Limites objetivos

“Qual parte da sentença” é atingida pela coisa julgada material?

a) Questão principal – o dispositivo da sentença.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da **questão principal** expressamente decidida.

Art. 504. **Não** fazem coisa julgada:

I - **os motivos**, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como **fundamento** da sentença.

b) Questão prejudicial – não precisa estar no dispositivo de sentença.

§ 1º **O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo**, se:

I - dessa **resolução depender o julgamento do mérito**;

II - a seu respeito tiver havido **contraditório prévio** e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o **juízo tiver competência** em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º **não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição** que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

9.2. Limites Subjetivos

“Quem” será atingido pela coisa julgada material?

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

10. Eficácia Preclusiva

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor** tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

11. Coisa julgada e cláusula

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já

decididas relativas à mesma lide, **SALVO:**

I - se, tratando-se de **relação jurídica de trato continuado**, sobreveio **modificação no estado de fato ou de direito**, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ex. Sentença em ação de alimentos.

12. Conflito entre coisas julgadas

Na doutrina.

Duas correntes:

a) Prevalecerá a 1ª - Nelson Nery e Araken de Assis.

b) Prevalecerá a 2ª, até ser desconstituída por rescisória- Humberto Teodoro JR e Dinamarco.

Atenção!!!! Regra: Deve valer a coisa julgada formada “por último”, enquanto não invalidada por ação rescisória (STJ. Corte Especial. EAREsp 600811/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/12/2019).

Exceção: nos casos em que “já executado o título” formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior. (STJ. 2ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1930955-ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/03/2022 (Info 728).

13. Introdução à Liquidação de Sentença

Sabe-se que as sentenças condenatórias obrigam a: pagar quantia; Dar/entregar coisa; Fazer ou não fazer.

As sentenças condenatórias que obrigam a pagar quantia podem ser:

a) *Líquidas* – **regra**. Forma-se um título executivo judicial, onde a obrigação que consta dele deve ser certa, líquida e exigível;

b) *Ilíquidas* – **exceção**.

Art. 491. Na ação relativa à **obrigação de pagar quantia**, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, **salvo quando:**

I - **não for possível determinar**, de modo definitivo, o montante devido;
II - a apuração do valor devido **depende da produção de prova** de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido **por liquidação**.

14. Liquidação de Sentença

É uma atividade cognitiva do juiz para a fixação do valor da condenação através de um **incidente processual preparatório** para o cumprimento da sentença.

14.1. Espécies de liquidação

I) Por arbitramento

a) Cabimento

- Determinado na sentença; **O juiz profere uma sentença ilíquida e determina que a liquidação de sentença será por arbitramento.**
- Acordo entre as partes;
- Quando exigir a natureza do objeto a ser liquidado.

b) Procedimento

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, **o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos**, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

OBS. A legitimidade para propor tanto será do credor quanto do devedor.

II) Pelo procedimento comum

a) Cabimento

Quando houver a **alegação de fato novo**.

Ex. sentença criminal com trânsito em julgado. A sentença criminal pode trazer um valor mínimo obrigatório, e esse título executivo judicial pode ser usado na liquidação. A parte credora pode adicionar mais documentos que comprovam que o valor deve ser maior.

b) Procedimento

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a **intimação do requerido, na pessoa de seu advogado** ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar **contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, observando-se, a seguir, no

que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

OBS. Nesse procedimento, há um maior contraditório para se analisar qual será o valor a ser pago no cumprimento de sentença.